



Número: **0802630-12.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSENILDO CORREIA DE MELO (AUTOR)	FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29354 985	24/03/2020 10:21	Petição Inicial
29354 990	24/03/2020 10:21	PETIÇÃO JOSENILDO CORREIA DE MELO
29354 992	24/03/2020 10:21	1.0 bo e laudo medico_20200323202549
29354 993	24/03/2020 10:21	1.1 prontuario e laudo_20200323202657
29354 994	24/03/2020 10:21	1.3 doc pessoal e comprovante de residen_20200323202814
29354 996	24/03/2020 10:21	1.4 procuracao_20200323202854
29354 997	24/03/2020 10:21	GuiaCustas
29355 300	24/03/2020 10:21	Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo
29374 865	24/03/2020 17:32	Ato Ordinatório
30597 866	12/05/2020 17:10	Petição
30597 893	12/05/2020 17:10	Extrato de tres meses I
30597 895	12/05/2020 17:10	Extrato de tres meses II
30597 898	12/05/2020 17:10	Extrato de tres meses III
30606 543	05/06/2020 10:38	Despacho

Seguem em anexo Petição Inicial e documentos:



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 10:20:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003241020212830000028272998>
Número do documento: 2003241020212830000028272998

Num. 29354985 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA – PB.**

JOSENILDO CORREIA DE MELO, brasileiro, solteiro, auxiliar de controle, inscrito no CPF/MF sob número 101.763.634-40 e Registro Geral sob o N°. 2.684.658, residente e domiciliado na Rua Serra da Raiz, nº. 26, em Santa Rita -PB, CEP: 58300-000, tendo como ponto de referência mercado nova vida, representado por seus advogados signatários, com escritório profissional na Av. Teixeira de Carvalho, nº 509, Sala 202, Pedro Gondim, João Pessoa-PB, CEP 58031-030, fone (83) 3576-8728 e endereço eletrônico: fabio_maracaja@hotmail.com, ruyrochaadvocacia@gmail.com e renanpaivaadvocacia@gmail.com, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal, vive da renda que aufera através da realização de trabalhos eventuais como autônomo, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

II. DOS FATOS:

A parte autora no dia 08/06/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), sofreu acidente de trânsito, onde pilotava a motocicleta (modelo Honda XRE 300, cor vermelha, ano 2015, de placa OEZ-2632/PB, devidamente discriminada nos autos), Na Avenida Hilton Souto Maior, bairro de Mangabeira, João Pessoa-PB, quando no giradouro da CEAPH a parte autora perdeu o controle da direção, batendo no meio fio e caindo ao solo.

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Posteriormente ao fato, o autor foi resgatado por terceiros e encaminhado para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio de Miranda Burity, na cidade de João Pessoa/PB, onde foi diagnosticado com **Fratura do rádio distal esquerdo (CID 10 S 52.3)**, conforme Laudo Médico apresentado.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico de **Osteossíntese do Rádio**, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a parte autora uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar os braços, pegar algum objeto, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no antebraço esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais de maneira completa. Encontra-se parcialmente debilitado, sente dores, não movimenta os braços com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanhão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a parte autora teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3190628267**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do NÃO pagamento da sua indenização**.

De acordo com documento anexado pela ré, *vide: “Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de Seguro DPVAT, a indenização foi NEGADA, conforme esclarecemos: foi verificado que dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT..”* **PASME EXCELÊNCIA!** A ré, mesmo analisando os documentos anexados, os quais comprovam as lesões graves, **não efetuou o pagamento condizente com a gravidade**

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o autor não recebeu sequer qualquer valor.

A parte autora permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, nenhum pagamento, o que não é compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, corresponde a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Ademais, tendo em vista os danos sofridos pelo autor, e os gastos referente aos tratamentos de saúde pós-cirúrgicos e medicamentos diversos, valem quantificar a indenização devida ao autor na sua totalidade de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda anatômica do membro afetado, e os gastos referentes aos tratamentos pós-cirúrgicos, é devido ao autor ainda 100% do valor referente a lesão do teto máximo, ou seja, 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI N° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito.

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

“O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.”

Sendo assim Excelênci, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo **seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez*

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à parte autora:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. SUBLÉVAÇÃO DA SEGURADORA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 1º, DA LEI N° 6.194/74 E A SÚMULA N° 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DO RECURSO. O art. 3º, § 1º, da Lei n° 6.194/74, incluído pela Lei n° 11.945/09, impôs a necessidade de verificação da graduação da lesão decorrente do sinistro para fins de quantificação da indenização devida a título de seguro DPVAT – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula n° 474, do Superior Tribunal de Justiça – Restando demonstrado que o pagamento administrativo realizado pela seguradora não está em conformidade com o grau de invalidez comprovado nos autos, imperioso se torna a complementação da quantia paga, devidamente estabelecida na sentença de origem. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00206466320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26/03/2018).

(TJ-PB – APL: 00206466320148152001 0020646-63.2014.815.2001, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento:26/03/2018, 4ª Vara Cível). ”

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Vejamos, também:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. – Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/09, restando inequívoco, pois à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. – Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso' 1. Por sua vez, 'Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação'. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0000205692014815051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).

(TJ-PB – APL: 00002056920148150511 0000205-69.2014.815.0511, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4ª CIVEL)"

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o autor com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 10:20:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410202261100000028273001>
 Número do documento: 20032410202261100000028273001

Num. 29354990 - Pág. 7

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	70
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

4.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- 4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento **da indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)**.
- 4.4.2. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4.5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 23 de março de 2020.

RUY NEVES AMARAL DA ROCHA
OAB/PB 23.263

RENAN DE CARVALHO PAIVA
OAB/PB 21.393

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO
OAB/PB 22.725

📞 83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | 📩 renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
2^a Delegacia Seccional de Polícia Civil
9^a Delegacia Distrital da Capital



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 09825.01.2019.1.02.009

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 09825.01.2019.1.02.009, cujo teor agora passo a transcrever na integra: À(s) 17:53 horas do dia 21 de outubro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta 9^a Delegacia Distrital da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Fernando Barboza de Carvalho, matrícula 1331868, e lavrado por Claudia Valéria Gomes, Agente de Telecomunicações, matrícula 962449, ao final assinado, compareceu Josenildo Correia de Melo, CPF nº 010.763.634-40, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Eletricista, filho(a) de Neci Correia de Melo e José Cardoso de Melo, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 13/05/1982 (37 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Serra da Raiz, Nº 26, bairro Tibiri II, tendo como ponto de referência Praça dos Quiosques, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98860-1694.

Dados do(s) Fato(s):

Local: Avenida Hilton Souto Maior, Via Pública, Próximo a Ceap, João Pessoa/PB, bairro Mangabeira; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 08/06/19 17:44h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, NO DIA 08.06.2019 POR VOLTA DAS 17H44M, O NOTICIANTE TRAFEGA NA AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, BAIRRO MANGABEIRA, CONDUZINDO UMA MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/XRE 300, ANO FAB. 2015/2015, COR VERMELHA, PLACA OEZ-2632/PB, CHASSI. 9C2ND1110FR035523, DOCUMENTADA EM NOME DE SAMUEL FRANCISCO LIRA, QUANDO NO GIRADOURO DA CEAPH O NOTICIANTE PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO, BATENDO NO MEIO FIO E CAINDO AO SOLO, ONDE FOI SOCORRIDO POR TERCEIROS PARA O COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA(TRAUMINHA), ONDE FOI SUBMETIDO A AVALIAÇÃO MÉDICA E EXAME, QUE EVIDENCIOU FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO , CERTIDÃO DE Nº1271/2019., MÉDICA DA VIGILÂNCIA Á SAÚDE DR^a CRISTIANE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, CRM/PB 3137.MOTIVO PELO QUAL VEIO RELATAR O OCORRIDO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 21 de outubro de 2019.

CLÁUDIA VALÉRIA GOMES
Agente de Telecomunicações



JOSENILDO CORREIA DE MELO
Noticiante

Procedimento Policial: 09825.01.2019.1.02.009

1/1

Scanned with CamScanner



JOAO PESSOA
MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
JOSE COSTA DUARTE S/N
PESSOA Fone: (83) 3214-1980
CNPJ:

Ficha Nr: 236135 Atd: Nao Regulado
Data: 08/06/2019
Hora: 17:44:50
Repcionista: ADRIANA DA SILVA
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE
me: JOSENILDO CORREIA DE MELO
S: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 0684658 Fone: 986190584
tural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 13/05/1982 Id: 37 ano(s)
d.: RUA NOSSA SENHORA DA PENHA, 462 PACIENTE SEM CART DO SUS
irro: PENHA Cidade: JOAO PESSOA UF :PB
e: NECI CORREIA DE MELO Pai: JOSE CARDOSO DE MELO
ca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO Estado Civil: CASADO(A)
cupação: MOTORISTA SEM ESPECIFICACAO Escolaridade: NAO INFORMADO
IFORMACOES DE ENTRADA
esp.: CUNHADO SAMUEL FRANCISCO LIRA
l/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD
ocedencia: RESIDENCIA

FATURADO

transporte utilizado: VEICULO PROPRIO
itima de acidente por: QUEDA DE MOTO EM MANGABEIRA PROX DA CEAP HJ
itima de violência por: FAZ 10 MINUTOS CONDUTOR
] Caso Policial

RE-CONSULTA
ipo de Classificação de Risco: VERDE
A: FR:
C: TP:
eso: Altura:
licemias: IMC:
irc. Abd: O2%:
queixa Principal
QUEDA DE MOTO REFERE TRAUMA EM MSE. NEGA OUTROS
TRAUMAS

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave
[] Politraumatizado [] Convulsao
[] Hemorragia [] Dispneia
[] Diarreia [] Agitado
[] Regular [] Chocado
[] Vomito
Observacao

030306006-1-040809024-5(S698)

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)



Rx

Diagnóstico

| Conduta

Prescrição

| Horário da medicacão

- Voltou no dia 19/06
- Até aí não se queixou de dor
- Fazendo exames de rotina

Dr. Luciano
Dr. Klénia Farias da Nóbrega
Res. Ortopedia e Traumatologia
COM-EP 100%



CERTIDÃO

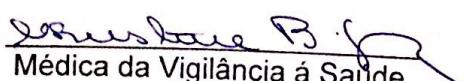
Nº. 1271/2019

Atendendo solicitação de JOSENILDO CORREIA DE MELO e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº236135 pertencentes ao paciente que foi atendido dia 08/06/2019 às 17H44min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em membro superior esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo. Medicado, feito redução e immobilizado.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 10:20:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410202446800000028273004>
Número do documento: 20032410202446800000028273004

Num. 29354993 - Pág. 1

PESSOA
 MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
 JOSE COSTA DUARTE S/N
 PESSOA Fone: (83) 3214-1980
 CNPJ:
 PACIENTE
 Nome: JOSENILDO CORREIA DE MELO
 CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 0684658 Fone: 986190584
 Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 13/05/1982 Id: 37 ano(s)
 End.: RUA NOSSA SENHORA DA PENHA, 462 PACIENTE SEM CART DO SUS
 Bairro: PENHA Cidade: JOAO PESSOA UF :PB
 Mae: NECI CORREIA DE MELO Pai: JOSE CARDOSO DE MELO
 Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO
 Ocupação: MOTORISTA SEM ESPECIFICACAO
 INFORMACOES DE ENTRADA Estado Civil: CASADO(A)
 Resp.: CUNHIADO SAMUEL FRANCISCO LIRA
 Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD
 Procedencia: RESIDENCIA
 Escolaridade: NAO INFORMADO

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO
 Vítima de acidente por: QUEDA DE MOTO EM MANGABEIRA PROX DA CEAP HJ
 Vítima de violência por: FAZ 10 MINUTOS CONDUTOR
 [] Caso Policial

PRE-CONSULTA CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO
 Tipo de Classificação de Risco: VERDE

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem	<input type="checkbox"/> Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado	<input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia	<input type="checkbox"/> Dispneia
Glicemia:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia	<input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular	<input type="checkbox"/> Chocado
[] Vomito			

Observacao
 Queixa Principal
 QUEDA DE MOTO REFERE TRAUMA EM MSE. NEGA OUTROS
 TRAUMAS

030306006-1 - 040803024-5 (S6.98)

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)
 Do cinturão com traumas em m/so

DE

Diagnosticos | Conduta Rx

Prescrição | Horario da medicacao

- Voltar on Dr 19/25
 - Aguar 1º gesso
 - Ajustar: 45 dias.

Dr Luiz Dr. Klenio Farias da Nobrega
 Res. Ortopedia e Traumatologia
 CRM-PB 11021

Scanned with CamScanner





NOME
JOSENILDO CORREIA DE MELO

DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISOR UF
2684658 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO
010.763.634-40 13/05/1982

FIUAÇÃO
JOSE CARDOSO DE MELO
NECI CORREIA DE MELO

PERMISSÃO ACC CAT.HAB.
[Redacted] [Redacted] AD

Nº REGISTRO VALDADE 1º HABILITAÇÃO
04211581598 05/10/2023 18/10/2007

OBSERVAÇÕES

EAR:

joenildo c. de melo

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
JOAO PESSOA, PB 10/10/2018

[Signature]
ASSINATURA DO EMISOR

55489428673
PB037672010

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1660842985

PROIBIDO PLASTIFICAR

1660842985





CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA
Av. Peláez Chaves, 228 - Jardim São Pedro - PB
CEP: 58.010-070 - CNPJ: 09.122.624/0001-87

FAX: (83) 3222-1000
TURBOFAX: 0800-771-0000

MATRÍCULA

6923771

REFERÊNCIA

SET/2019

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

JOSE CARDOSO DE MELO
RUA SERRA DA RAIZ, 26 - MUNICÍPIOS SANTA RITA PB
58300-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Branco	Coronal	Indústria	Floripa	
103.008.345.0227.000	000	1	0	0	0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
A109F085714	09/06/2009	EXT IACR	LIGADO	POTENCIAL.		
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (M ³) NUM DE DIAS PRÓXIMA LEITURA						
3152	3168	16	30		25/10/2019	
HIST. CONS./ANOR. LEIT. QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 HS.						
AGO/2019	27	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES	
JUL/2019	17	TURBIDEZ	0	0	0	
JUN/2019	22	CLORO	0	0	0	
MAI/2019	31	COL.TERMOT	0	0	0	
ABR/2019	28	COR	0	0	0	
MAR/2019	24	COL.TOTAIS	0	0	0	
MÉDIA(M)	24	DADOS REFERENTES A: JUL/2019				

DATA DA IMPRESSÃO: 26/09/2019

HORA DA IMPRESSÃO: 09:39:47

DESCRIÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)		
ATE 10 M ³ - R\$ 37,91 POR UNIDADE	10 M ³	37,91
11 M ³ A 20 M ³ - R\$ 4,89 POR M ³	6 M ³	29,34

ESGOTO

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 6,22 PIS E CONFINS, LEI 12.741/12

VENCIMENTO:	07/10/2019	Total a Pagar:	RS 67,25
-------------	------------	----------------	----------

Scanned with CamScanner



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

Josénilo Correia de Melo, Brasileiro, casado, eletrônico, inscrito no RG. 2674658 Ponteira do CRB 010.763.634-40 residente à Rua.

OUTORGADOS: RENAN DE CARVALHO PAIVA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 21.393, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA, OAB/PB, nº 23.263; FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO, OAB/PB nº 22725 com endereço profissional sito na Av. Cel. Otto Feio da Silveira n 509, sala 202, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad juditia et extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar documentos, solicitar e receber laudos e prontuários médico, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015. Requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT.

João Pessoa - PB, 15 de outubro de 2019.

*Renan
PAIVA & ASSOCIADOS*
OUTORGANTE

83 3576-8728 / 98855-1045 / 987088728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

Scanned with CamScanner



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.6.20.24305/01
Joao Pessoa			Data de emissão: 24/03/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento: 31/03/2020
Nº do Processo: 200.2020.624305			UFR vigente: R\$ 51,61
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.032,20 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: JOSENILDO CORREIA DE MELO
			Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.236,05
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.236,05
 <p>866400000125 360509283188 520200331202 062024305013</p>			

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.6.20.24305/01
Joao Pessoa			Data de emissão: 24/03/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento: 31/03/2020
Nº do Processo: 200.2020.624305			UFR vigente: R\$ 51,61
Promovente: JOSENILDO CORREIA DE MELO			Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.236,05
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.236,05
 <p>866400000125 360509283188 520200331202 062024305013</p>			

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.6.20.24305/01
Joao Pessoa			Data de emissão: 24/03/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento: 31/03/2020
Nº do Processo: 200.2020.624305			UFR vigente: R\$ 51,61
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.032,20 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: JOSENILDO CORREIA DE MELO
			Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.236,05
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.236,05
 <p>866400000125 360509283188 520200331202 062024305013</p>			





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.624305 **Data Vencimento:** 31/03/2020 **Data Emissão:** 24/03/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: JOSENILDO CORREIA DE MELO

Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00 **Custas:** R\$ 1.032,20 **Taxa:** R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.234,70

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 24/03/2020 10:20:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032410203019000000028273007>
Número do documento: 20032410203019000000028273007

Num. 29354997 - Pág. 2

SINISTRO 3190628267 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSENILDO CORREIA DE MELO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSENILDO CORREIA DE MELO

CPF/CNPJ: 01076363440

Posição em 23-03-2020 19:47:48

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.





**1ª VARA
REGIONAL
CÍVEL DE
MANGABEIRA**
Av. Hilton Souto
Maior, s/n,
Mangabeira,
João
Pessoa/PB
CEP: 58.055-
018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

**Nº DO PROCESSO: 0802630-12.2020.8.15.2003
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: JOSENILDO CORREIA DE MELO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar* documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessário para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 24 de março de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 24/03/2020 17:32:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032417322754400000028290502>
Número do documento: 20032417322754400000028290502

Num. 29374865 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo nº: 0802630-12.2020.8.15.2003.

JOSENILDO CORREIA DE MELO, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., requerer a JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (EXTRATO BANCÁRIO DE TRÊS MESES) em anexo.

Ademais, requer demonstrada a declaração de hipossuficiência da parte autora através dos documentos acima mencionado, observa-se ainda, que no extrato bancário apresentado, contém o valor de R\$ 880,22 (oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), referente ao adiantamento do salário da parte autora, demonstrando que atualmente a parte autora se enquadra como pobre perante a lei, sendo comprovado a hipossuficiência para pagamento de custas no processo, conforme exigência por parte deste Juízo.

Outrossim, não foi possível juntar mais documentos, dada a realidade mundial de risco iminente de contágio pelo aludido vírus COVID-19, altamente contagioso e de potencial letalidade, a qual a **Organização Mundial de Saúde – OMS** recomenda, veementemente, o isolamento social como fator preponderante de combate à propagação do vírus.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 12 de maio de 2020.

RUY NEVES AMARAL DA ROCHA
OAB/PB 23.263

RENAN DE CARVALHO PAIVA
OAB/PB 21.393

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO
OAB/PB 22.725



Digitalizada com CamScanner



CAIXAS ELETRONICOS SANTANDER
EXTRATO DE CONTA - 60 DIAS

08/05/2020 15:00:31 DATA CONTABIL: 08/05/2020
LOCAL: 033.3175 - J.PESSOA-C TERMINAL: 0000153
TRANSACAO: 0609145

JOSENILDO CORREIA DE MELO CARTAO: 9409
BANCO: 033 AGENCIA: 4370 CONTA: 01-086372-3

SALDOS 1,93
SALDO CONTAMAX

TAXA ADIANT. DEPOSITANTE 14,24%AM
MULTA 2,00%AM

MOVIMENTACAO DE CONTAMAX

DIA DOCTO. HISTORICO	VALOR
SALDO ANTERIOR	9,39
FEVEREIRO/2020 -----	
20 010220 ADIANTAMENTO DE SALARIO CNPJ 029995023000165	880,22
20 000000 TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS JANEIRO / 2020	13,20-
20 220469 COMPRA CARTAO MAESTRO 20/02 POSTO	16,00-

Digitalizada com CamScanner



EXTRATO DE CONTA		CARTAO
BANCO DO BRASIL S.A. - 01020		DATA: 01/06/2020
Saldos		
SALDO CONTAMAR		1,93
TAXA ADJANTE, DEPOSITANTE MULTA	14,24000	2,00000
Movimentação de Conta		
DATA DOCUMENTO, HISTÓRICO	VOLUME	
FEVEREIRO/2020	1,21	
20 01020 ADJANTAMENTO DE SALARIO CNPJ 029995023000165	889,77	
20 000000 TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS JANEIRO / 2020	13,20	
20 228469 COMPRA CARTAO MAESTRO 20/02 POSTO FAMAS	16,40	
20 000000 DEBITO AUT. FAT,CARTAO MASTERCARD FINAL 1931	121,79	
21 455210 SAQUE BANCO 24HS	7,00,40	
MARCO/2020		
05 010305 LIOQUIDO DE VENCIMENTO CNPJ 029995023000165	669,62	
05 113120 SAQUE BANCO 24HS	650,00	
05 351869 COMPRA CARTAO MAESTRO 05/03 FARM APARECIDA	8,54	
06 264769 COMPRA CARTAO MAESTRO 05/03 DEVILLE	14,78	
06 512769 COMPRA CARTAO MAESTRO 06/03 POSTO SANTA RITA	5,01	
20 000000 DEBITO AUT. FAT,CARTAO MASTERCARD FINAL 1931	0,41	
23 010321 CREDITO DE LÍQUIDO DE FERIAS CNPJ 029995023000165	1.350,69	
23 727299 SAQUE BANCO 24HS	700,00	
23 445299 SAQUE BANCO 24HS	650,00	
23 000000 DEBITO AUT. FAT,CARTAO MASTERCARD FINAL 1931	0,69	
ABRIL/2020		
14 010414 LIQUIDO DE VENCIMENTO CNPJ 029995023000165	361,15	
14 000000 TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS FEVEREIRO / 2020	13,20	
14 000000 TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS MARCO / 2020	13,20	
14 531241 SAQUE BANCO 24HS	320,00	
15 002959 COMPRA CARTAO MAESTRO 15/24 POSTO SANTA RITA	12,04	
15 000000 DEBITO AUT. FAT,CARTAO MASTERCARD FINAL 1931	2,71	
23 164297 TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS DE: 29.995.023/2001-65	387,00	
23 000000 DEBITO AUT. FAT,CARTAO MASTERCARD FINAL 1931	105,22	
24 426172 SAQUE BANCO 24HS	200,00	
MAIO/2020		
04 010504 LIQUIDO DE VENCIMENTO CNPJ 029995023000165	270,86	
05 012505 CREDITO DE LIOQUIDO DE FERIAS CNPJ 029995023000165	630,29	
06 649263 SAQUE BANCO 24HS	600,00	
06 605203 SAQUE BANCO 24HS	300,00	
SALDO ATUAL		1,93

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 12/05/2020 17:10:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051217104250100000029387163>
 Número do documento: 20051217104250100000029387163

Num. 30597895 - Pág. 1

CAIXAS ELETRONICOS SANTANDER
EXTRATO DE CONTA - 60 DIAS

08/05/2020 15:00:31 DATA CONTABIL: 08/05/2020
LOCAL: 033.3175 - J.PESSOA-C
TRANSACAO: 0609145 TERMINAL: 0000153

JOSENILDO CORREIA DE MELO CARTAO: 9409
BANCO: 033 AGENCIA: 4370 CONTA: 01-086372-3

SALDOS

SALDO CONTAMAX 1,93

TAXA ADIANT. DEPOSITANTE 14,24%AM
MULTA 2,00%AM

MOVIMENTACAO DE CONTAMAX

DIA DOCTO. HISTORICO VALOR

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 12/05/2020 17:10:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051217104250100000029387163>
Número do documento: 20051217104250100000029387163

Num. 30597895 - Pág. 2

MAIO/2020		
04	010504 LIQUIDO DE VENCIMENTO CNPJ 029995023000165	270,86
05	010505 CREDITO DE LIQUIDO DE FERIAS CNPJ 029995023000165	630,29
06	649263 SAQUE BANCO 24HS	600,00-
06	805263 SAQUE BANCO 24HS	300,00-
	SALDO ATUAL	1,93

LANCAMENTOS PENDENTES E FUTUROS

DIA DOCTO. HISTORICO	VALOR
MAIO/2020	
08 000000 TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS	13,20-

INFORMACOES PARA SIMPLES CONFERENCIA, ATUALIZADAS ATE DATA E HORA ACIMA E SUJEITAS A ALTERACOES.

ACESSE O APP OU IB SANTANDER PARA CONSULTAS E TRANSACOES A SEU CONVENIENTE



Processo número - 0802630-12.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSENILDO CORREIA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725, RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor é auxiliar de controle e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, juntando aos autos o extrato de conta do mês de Fevereiro/2020 (ID 30597893, pág. 2), onde comprova o depósito do salário; já o valor das custas processuais (ID 29354997) é de R\$ 1.236,05 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/06/2020 10:38:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060510382815000000029395177
Número do documento: 20060510382815000000029395177

Num. 30606543 - Pág. 1

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/06/2020 10:38:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060510382815000000029395177>
Número do documento: 20060510382815000000029395177

Num. 30606543 - Pág. 2